



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19985.724677/2016-02
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2002-000.022 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de	26 de fevereiro de 2018
Matéria	IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente	MARIA GISELA SCHAFER RODRIGUES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (Acórdão nº 9202-003.695 - 27/01/2016)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. No mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Fabia Marcilia Ferreira Campelo.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 34 a 38), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos por omissão de rendimentos do trabalho e glosa de compensação indevida de imposto de renda pago mediante carnê-leão.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 6.999,82, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora. Cientificado o contribuinte em 10/10/16 (e-fl. 39).

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 07/11/2016, à e-fl. 03 a 12 dos autos. A impugnação foi apreciada na 4^a Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 28/03/2017, no acórdão 06-58.206, às e-fls. 47 a 51, julgou a impugnação parcialmente procedente, afastando a glosa da compensação de Imposto de Renda pago a título de carnê-leão, no importe de R\$ 4.050,00 e mantendo o crédito tributário em relação a omissão de rendimentos de trabalho.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, em 08/05/2017, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 58 a 88, no qual alega, em resumo, que:

- Não deve prosperar o lançamento tributário quanto a omissão de rendimentos do trabalho, pois, como já é pessoa idosa, estava com o cadastro desatualizado na Paranaprevidencia, sua fonte pagadora, recebendo, desta forma, os proventos de aposentadoria concentrado em determinados meses, em detrimento ao pagamento mensal;
- Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 07/04/2017, e-fls. 55, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 08/05/2017, e-fls. 58, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Primeiramente, cumpre destacar que o auto de infração lavrado tem como objeto a omissão de rendimentos de aposentadoria pagos pela Paranaprevidência e glosa de compensação de imposto de renda pago a título de carnê-leão no importe de R\$ 4.050,00.

Quanto a compensação de IR pago mediante carnê-leão, a DRJ julgou procedente a impugnação da Recorrente, posto que não é matéria que será tratada em sede de Recurso Voluntário.

Na peça recursal, às e-fls. 58 a 88 a Recorrente formula pedido solicitando a procedência de compensação de IRRF devidos a título de aluguéis recebidos de pessoa jurídica. Contudo, tal pleito não tem guardada no auto de infração, portanto, matéria que não será conhecida.

Imaginamos que a Recorrente tenha cometido erro, pois tal matéria é alvo de notificação de lançamento contra a contribuinte no processo 19985.7246742016-61.

Conforme os autos, a Recorrente é funcionária pública estadual, recebendo da Paranaprevidência seus proventos de aposentadoria., conforme e-fls. 8 e 9. Em sede de Recurso Voluntário, informa que, por ser idosa, não atualizou o seu cadastro junto a instituição, fazendo com que sua remuneração, que seria mensal, tenha sido paga acumuladamente em alguns meses, fazendo com que o limite de isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria do maior de 65 anos, previsto no artigo 6º, inciso, XV, alínea 'g' na Lei nº 7.713/98 não tenha sido respeitado, por entender que deveria incidir sobre os valores recebidos anualmente, e não mensalmente, como prevê a legislação.

Logo, há diferença dos valores apresentados em DIRF (e-fls. 45 e 46) , fornecido pela Paranaprevidência, e os valores que a Recorrente informou em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), e-fls. 15 a 28, já que, como dito, a contribuinte considerou o limite da isenção sobre os rendimentos adquiridos no ano, e não mensalmente, como determina a Lei.

Trata-se de caso rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e da divergência de interpretação do Fisco e dos contribuintes, referendados pelo Judiciário, em relação a redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/98, recentemente sepultada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 614.406/RS, já adotada na jurisprudência deste CARF:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (Acórdão nº 9202-003.695 - 27/01/2016)

Para a Receita Federal do Brasil (RFB), quando, por qualquer fato, determinada pessoa física auferia rendimentos acumuladamente, provenientes do trabalho e de benefícios previdenciários, dentre eles a aposentadoria, em detrimento ao pagamento mensal, maneira usual, para fins de incidência do IRPF, adotaria-se o regime de caixa, tributando o

montante global, independentemente da divisão do valor total pelos meses em que as parcelas seriam devidas.

Por óbvio, os contribuintes insurgiram-se em face de tal entendimento, acionando o Poder Judiciário que, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e da capacidade contributiva, a incidência do IRPF deve considerar as datas e alíquotas vigentes em que de fato a verba seria devida, respeitando o regime de competência, já que não se pode transferir o ônus tributário ao contribuinte pessoa física, por exemplo, por dificuldade financeira da fonte pagadora.

Obviamente que tais decisões, até o RE 614.406/RS, sempre foram concedidas individualmente aos contribuintes, gerando efeito entre as partes, jamais erga omnes. Contudo, com a decisão da Suprema Corte, cabe a este CARF aplicar a ratio decidendi ali exposada.

Sobre o tema, leciona Hiromi Higuchi:

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (art. 640 do RIR/99). O valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, poderá ser deduzido para apurar a base de cálculo do imposto.

Além dos casos de pagamentos acumulados de salários de vários meses, por dificuldade financeira da fonte pagadora, esse fato ocorre nas revisões judiciais de aluguéis comerciais quando as diferenças mensais em litígio são depositadas à disposição da justiça.

No caso de salários há injustiça porque a alíquota de 27,5% incidirá sobre salários que isoladamente pagos estariam isentos do imposto. Há injustiça até na dedução de dependentes.

O STJ vem, reiteradamente, decidindo que no cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80).

A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei nº 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

(...)

O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no RE 614.406/RS em repercussão geral.
(grifos nossos)

A fundamentação do voto vencedor prolatado pelo Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no processo 10830.720626/201340, é precisa:

Com a devida vénia ao posicionamento esposado pela Relatora, uso discordar no que diz respeito à existência de vício material no lançamento e/ou de utilização de critério jurídico

equivocado, que levassem à necessidade de desconstituição integral do lançamento, na forma proposta pelo Colegiado recorrido. Sem dúvida, reconhece-se aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 09 de junho de 2015. Reportando-me a este último julgado vinculante, noto, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei no. 7.713, de 1988, notese, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivocado ou vício material no lançamento efetuado.

A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento, constantes de fl. 21, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concretu.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vénia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manterse a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento antiisonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

Ainda, considerando que a desconstituição do lançamento propugnada pelo Colegiado a quo levou ao não exame de alegações constantes do Recurso Voluntário do Contribuinte (mais especificamente quanto à isenção alegadamente aplicável aos rendimentos recebidos), de se retornar o feito ao Colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do Recurso Voluntário

Desta forma, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte para que se refaça os cálculos do lançamento do IRPF mês a mês, sob regime de competência, levando em conta as parcelas isentas.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Thiago Duca Amoni- Relator

